

Porto Alegre, 4 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 25.024/2021.

I. A presente consulta é formulada pela Câmara Municipal do Rio Grande com o objetivo de obter, do IGAM, orientação técnica sobre a viabilidade constitucional e legal do Projeto de Lei nº 59, de qutoria do Poder Executivo, que visa instituir o Programa Municipal de Extinção da Função de Cobrador do Transporte Coletivo por Ônibus.

II. Não há obstáculo, do ponto de vista da iniciativa legislativa, para que a matéria seja proposta pelo Prefeito Municipal, pois seu escopo normativo tem, como alvo, dispor sobre o funcionamento do serviço público relacionado ao transporte coletivo de passageiros.

O art. 6º, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal de Rio Grande indica ser de competência do Município “organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

No art. 131 também da Lei Orgânica Municipal de Rio Grande consta que ao Município cabe estabelecer a organização, o planejamento e a execução da política de transporte coletivo.

III. O tema do transporte público de passageiros integra o cenário de mobilidade urbana, devendo dialogar com todos os demais modos de transporte urbano.

A Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que congrega as condições em que se realizam os deslocamentos de pessoas e de cargas no espaço urbano, e assinala, como diretriz da política tarifária do serviço de transporte coletivo, dentre outras (art. 8º), a modicidade da tarifa para o uduário (inciso VI).



O que se observa, junto à exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei, em exame, é o argumento, do Poder Executivo, de que as medidas do Programa para Extinção do Cobrador de Ônibus se justificam para reduzir o custo operacional do serviço. A informação disponibilizada é que, atualmente, é alto o custo operacional e o valor da tarifa é insuficiente, desequilibrando a equação.

A proposta que envolve o Programa é constitucionalmente viável, não havendo óbice técnico para a sua aprovação legislativa. A discussão que precede a deliberação do Projeto de Lei, em análise, na verdade é de ordem política, cabendo, ao Legislativo Municipal, avaliar se a solução (e os argumentos) apresentada pelo Poder Executivo é a que mais atende o interesse do cidadão.

III. Conclui-se, diante do exposto, que o Projeto de Lei, objeto desta Orientação Técnica, mostra-se tecnicamente viável, tanto quanto a sua forma como quanto ao seu conteúdo, sendo constitucionalmente possível o alcance de sua finalidade normativa.

Quanto ao impacto, no entanto, relativamente à classe de cobradores de ônibus e à indicância do Programa na modicidade da tarifa e na qualificação do serviço de transporte coletivo do Município, o debate é de mérito legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM